



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Matéria:** Projeto de Lei nº 1/2023

**Ementa:** Dispõe sobre o ingresso de pessoas com deficiência visual, acompanhadas de cão-guia, nos veículos providos de taxímetros (táxis) e veículos que atuam em atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por meio de Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs

**Autoria:** Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa

**Relatoria:** Vereador Dionatan Domingues

### **I – RELATÓRIO**

A presente propositura de autoria do Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, que Dispõe sobre o ingresso de pessoas com deficiência visual, acompanhadas de cão-guia, nos veículos providos de taxímetros (táxis) e veículos que atuam em atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por meio de Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em justificativas o Autor aduz o seguinte:

“O presente Projeto de Lei tem por escopo promover a acessibilidade nos veículos providos de taxímetros (táxis) e veículos que prestem serviços em atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por meio das Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs, aos deficientes visuais.

Os direitos da pessoa com deficiência estão previstos na Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Especificamente, o direito de transporte do deficiente visual, juntamente com seu cão-guia, está expressamente definido no artigo 1º da Lei Federal nº 11.126/05, regulamentada pelo Decreto nº 5.904/06 em seu artigo 1º.





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria do presente Projeto de Lei é extremamente importante e atual, pois, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no Brasil mais de 7 milhões de pessoas apresentam alguma deficiência visual. Sendo que, deste total, cerca de 580 mil são completamente cegas e mais de 6,5 milhões apresentam baixa visão, seja por consequências genéticas ou adquiridas ao longo da vida. (in <https://revistareacao.com.br/brasil>)

Por outro lado, o cão-guia é muito importante para melhorar a qualidade de vida das pessoas com deficiência visual. Ao ajudar na locomoção e na realização de pequenas atividades, o animal fornece não só segurança mas também independência para seus tutores.

Sob o aspecto jurídico, cumpre destacar que a iniciativa para o processo legislativo está correta, já que o presente Projeto de Lei em análise não invade a competência privativa do Poder Executivo quanto às iniciativas das leis.

Ademais, consoante o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, competente aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por fim, há que se destacar que o presente Projeto de Lei, quanto à iniciativa, não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. “

## II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

A proposição em questão foi lida em Plenário na Sessão de 6 de fevereiro de 2023, e sua ementa publicada, na data de 3 de fevereiro de 2023, no Diário Oficial do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a proposição não recebeu emendas ou substitutivos.

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa.

Assim sendo a medida é de **natureza legislativa e de iniciativa concorrente** no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, não encontrando qualquer óbice à sua regular tramitação.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

No aspecto técnica legislativa observa-se a necessidade de correção do tempo verbal da vigência da propositura para modo presente do indicativo. Assim, com a devida vênua, apresentamos Emenda de Redação Final, em que o Art. 5º passa a vigorar com os seguintes termos:

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

### **III - VOTO DO RELATOR**

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do **Projeto de Lei n.º 1/2023**.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 2 de março de 2023.

**Vereador Dionatan Domingues**  
Relator

